

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0324775-60.2010.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA CECILIA RIBEIRO NANTES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado SUL AMERICA CIA NACIONAL DE EEGUROS.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente sem voto), JÚLIO VIDAL e CESAR LACERDA.

São Paulo, 1 de março de 2011.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Certa a invalidez parcial e permanente da vítima de acidente de trânsito, amplia-se o decreto de parcial procedência da demanda por diferença de indenização do seguro obrigatório, impondo-se condenação em verbas de sucumbência.

Autora apela da respeitável sentença que lhe julgou procedente em parte demanda de indenização do seguro obrigatório. Insiste em seu direito ao montante de quarenta salários mínimos, maior que o de quatorze acolhido, e quer honorários advocatícios de sucumbência.

Dispensava-se preparo.

É o relatório.

Pouco feliz na avaliação mais precisa, a perícia, apesar disso, estimou invalidez parcial e permanente de cinquenta por cento do membro superior direito da autora lesado no acidente de trânsito (fl. 119).

A estimativa corresponde, observada a tabela própria, a 35% de quarenta salários mínimos, quer dizer, a quatorze salários mínimos deferidos pela respeitável sentença.

Como não houve pagamento anterior e a menor, o valor do salário mínimo será o vigente quando da efetiva satisfação do débito, a que fica condenada a seguradora a pagar, com correção monetária desde o anterior reajuste e com juros de mora a partir da citação.

Ampliada, assim, a parcial procedência da demanda, condena-se a ré também ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o débito, já considerada a decadência parcial.

Pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel